SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161209 - BA (2026/0028562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante refutar de forma adequada as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. São insuficientes, para contestar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

3. No caso concreto, é acertada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que o agravante deixou de demonstrar, especificamente, o erro do fundamento de inadmissibilidade referente à

Documento eletrônico VDA61091082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dabb09e5-37d4-46c2-9405-b458e9acbf8d

Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar que a discussão versaria apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, sem indicar quais premissas fáticas, tal como estabelecidas pelo Tribunal de origem poderiam conduzir à desclassificação do roubo impróprio para o furto.

4. A impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices tardiamente, apenas no agravo regimental, não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa.

5. As alegações relativas ao mérito do recurso especial não podem ser examinadas quando o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dabb09e5-37d4-46c2-9405-b458e9acbf8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161209 - BA (2026/0028562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante refutar de forma adequada as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. São insuficientes, para contestar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

3. No caso concreto, é acertada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que o agravante deixou de demonstrar, especificamente, o erro do fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar que a

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

discussão versaria apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, sem indicar quais premissas fáticas, tal como estabelecidas pelo Tribunal de origem poderiam conduzir à desclassificação do roubo impróprio para o furto.

4. A impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices tardiamente, apenas no agravo regimental, não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa.

5. As alegações relativas ao mérito do recurso especial não podem ser examinadas quando o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 348-351, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de roubo majorado, previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, VII, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 dias-multa (fl. 348). O **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** negou provimento à apelação defensiva e, em seguida, não admitiu o recurso especial (fls. 294-298).

A defesa alega que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma equivocada, porque, no agravo em recurso especial, haveria rebatido especificamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao afirmar que a discussão se restringe à qualificação jurídica dos fatos (fls. 360-361).

Aduz que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, que enumera: subtração de 59 barras de chocolate avaliadas em R$ 530,00, restituição integral das mercadorias, apreensão de pequena lâmina de ferro oxidada e sem cabo, usada para "gesticular em direção ao segurança e viabilizar a

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

fuga", e confissão da subtração, com negativa da intenção de agredir ou ameaçar a vítima (fls. 361-364).

Argumenta que houve erro de direito na subsunção da conduta ao art. 157 do Código Penal, porquanto o objeto apreendido não possui idoneidade para configurar grave ameaça nem arma branca e a prova da violência seria frágil, o que imporia a desclassificação para o crime de furto simples (fls. 364-367).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso especial seja admitido e processado e a conduta seja desclassificada para o delito de furto simples (fls. 367-368).

O Ministério Público Federal, que havia opinado pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 343-346), manifestou ciência da decisão agravada (fl. 356).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

A defesa buscava, no recurso especial, a desclassificação do crime de roubo impróprio majorado pelo emprego de arma branca para o de furto simples, ao argumento de que não haveria prova do emprego de violência ou de grave ameaça contra a vítima. O Tribunal de origem não admitiu o recurso, nos seguintes termos (fl. 296):

> O acórdão vergastado afastou a tese absolutória da defesa, de desclassificação do crime de roubo impróprio para furto simples, argumento que restou comprovado nos autos que a prática delitiva foi realizada com uso de grave ameaça, consignando o seguinte (ID 91417699):
>
> > [...]
> > Quanto ao pleito recursal de desclassificação para o crime de furto tipificado no art.155 do Código Penal, em face dos depoimentos das vítimas, não há como ser acolhido. Com efeito, incontroversa a presença de arma tipo lâmina no cenário delituoso descrito na Denúncia, o que caracteriza a

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

> incidência do delito de roubo descrito no art.157, § 1º, § 2º, VII, do Código Criminal.
>
> Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que o crime de roubo impróprio seja desclassificado para o furto, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
>
> > SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No agravo em recurso especial, a defesa impugnou a decisão de inadmissão com os seguintes argumentos (fls. 308-309, grifei):

> Equivocou-se, na decisão agravada, a Corte de Justiça do Estado da Bahia ao aplicar o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
>
> **A discussão versa apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, a incidência normativa aos fatos já postos, sem controvertê-los.** A rigor, a desclassificação de crime é discussão restrita à categorização normativa dos fatos, o que é viável mediante recurso especial.
>
> Em outros termos, o que apenas se pretende mediante a interposição do Recurso Especial é desclassificar o delito de roubo para o de crime de furto, **diante da ausência de comprovação da elementar da violência (ou grave ameaça) promovida contra a vítima**.
>
> [...]
>
> Portanto, discute-se questão - a desclassificação – que já foi apreciada diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça pela via recursal extraordinária, sem que resultasse controverter fatos e provas.
>
> O entendimento sumulado no enunciado n. 7 desta Colenda Corte, portanto, apenas deve servir para uma melhor interpretação e aplicação da matéria processual legalmente prevista, não devendo criar óbices à interposição dos recursos além daqueles criados pelo legislador. No caso em questão, há evidente hipótese de Recurso Especial, o qual pretende discutir a desclassificação para o crime de furto, ou seja, a categorização jurídica, **tendo como premissa os fatos narrados no acórdão, que foram equivocadamente analisados**.
>
> Portanto, não havendo necessidade de se efetuar o reexame dos fatos e estando presente o quadro fático estampado no acórdão recorrido, o recurso no qual se aponte contrariedade à lei federal é admissível, pois não há o mero reexame de fato e, sim, o confronto deste com a lei federal, de maneira a configurar o vício de legalidade em decorrência da má interpretação da lei, no caso, do artigo 155, do Código Penal e artigo 155, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

Não conheci do agravo em recurso especial, uma vez que a parte não refutou especificamente o motivo de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 349-351, destaquei):

> O agravo é tempestivo, mas não merece conhecimento, por ausência de impugnação específica do fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial.
> Deveras, "No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório, adotando os fatos conforme postos pelas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 3.088.591/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)
> Na origem, o recurso especial da defesa foi inadmitido porque a pretensão de desclassificação do roubo impróprio para furto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal estadual destacou que a conclusão acerca do emprego de violência ou grave ameaça mediante o uso de arma branca decorreu da apreciação dos depoimentos produzidos nos autos, do auto de apreensão e do laudo pericial.
> No agravo em recurso especial, a defesa sustenta, genericamente, que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas. Discorre, ainda, sobre a distinção entre reexame e revaloração da prova e cita precedentes desta Corte em que admitida a requalificação jurídica de fatos incontroversos.
> **O AREsp não indica quais premissas fáticas incontroversas, tal como estabelecidas pelo Tribunal de origem, poderiam ser preservadas e, ainda assim, conduzir juridicamente à desclassificação da conduta para furto.** A deficiência da peça assume particular relevância porque a moldura fática delineada no acórdão recorrido é incompatível, em princípio, com a alegação genérica de mera revaloração jurídica de prova.
> Com efeito, o acórdão de apelação está disponível na página do Tribunal de origem. O acórdão registrou que, após a subtração e ao ser abordado pelo segurança do estabelecimento, o réu sacou uma lâmina e desferiu golpe em sua direção. Para tanto, reproduziu o depoimento judicial da vítima Filipe Ramos Bonfim, segundo o qual: "eu procedi com a abordagem do lado de fora; que ele disse que ia devolver, ele pegou a mochila, abriu e puxou a lâmina para meter em mim; que aí ele saiu correndo no shopping".
> A Corte estadual consignou, ainda, que "a versão da vítima foi corroborada pelo Laudo Pericial [...] que demonstrou a apreensão de uma ‘lâmina metálica’, confirmando a conclusão do Auto de Exibição e Apreensão [...] que atestou a apreensão de 'lâmina de ferro'" e concluiu que, diante do "harmônico conjunto de provas", seria "indubitável a ocorrência do crime de roubo impróprio com utilização de arma branca".

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

> Assim, **uma vez mantidas as premissas fixadas no acórdão de apelação (subtração, abordagem do agente, saque da lâmina e golpe desferido contra o segurança), o agravo em recurso especial não demonstra de que maneira seria possível desclassificar a conduta para o delito de furto**.
> Assim, não foi refutada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, indicada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual o agravo não merece conhecimento.
> Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

II. Súmula n. 182 do STJ – ausência de impugnação específica do motivo de inadmissão do recurso especial

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não demonstrou especificamente o erro na incidência da Súmula n. 7 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar que a discussão versaria apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos, a discorrer sobre a possibilidade, em tese, de desclassificação de delitos em recurso especial e a citar julgados desta Corte Superior acerca da revaloração de fatos incontroversos (fls. 308-310).

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o agravo em recurso especial não indicou quais premissas fáticas, tal como estabelecidas pelo Tribunal de origem, poderiam ser preservadas e, ainda assim, conduzir à desclassificação da conduta para o crime de furto.

A lacuna é relevante porque a Corte estadual assentou que o réu, "após ser abordado sobre a subtração, sacou uma lâmina de ferro e desferiu golpe contra o segurança" (fl. 295), ao passo que a defesa, no AREsp, afirmou que os fatos narrados no acórdão "foram equivocadamente analisados" (fl. 309) e que a desclassificação decorreria da "ausência de comprovação da elementar da violência

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

(ou grave ameaça)" (fl. 308). É dizer, **em vez de partir da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, a argumentação a contraria**.

Neste regimental, a defesa sustenta haver rebatido o óbice "com rigor lógico e dialético" (fl. 360). Contudo, o trecho do agravo em recurso especial que a própria parte transcreve para demonstrar a impugnação (fls. 360-361) confirma a conclusão da decisão agravada: nele não há referência a nenhum fato reconhecido no acórdão recorrido, mas apenas a assertiva geral e genérica de que a controvérsia seria de qualificação jurídica.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

III. Impugnação tardia do óbice da Súmula n. 7 do STJ – preclusão consumativa

Somente neste agravo regimental a defesa enumera as premissas fáticas que reputa incontroversas e procura demonstrar, a partir delas, que a pretensão recursal dispensaria o reexame de provas (fls. 361-364).

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual **deve ser feita no agravo em recurso especial**. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que as premissas agora enumeradas não coincidem com as do acórdão recorrido. A defesa afirma que a lâmina haveria sido usada para "gesticular em direção ao segurança e viabilizar a fuga" (fl. 363) e que o agravante, "em nenhuma passagem fática, empregou violência, tampouco ameaçou gravemente outrem" (fl. 365), além de invocar o depoimento de policial militar que não se recordaria da investida contra o segurança (fls. 366-367).

O Tribunal de origem, por sua vez, registrou o saque da lâmina e o golpe desferido contra o segurança do estabelecimento (fl. 295). Como se vê, a argumentação não parte dos fatos tais como postos pelas instâncias ordinárias, o que reforça a conclusão da decisão agravada.

IV. Demais teses defensivas

As alegações de erro de direito na aplicação do art. 157 do Código Penal, de inidoneidade do objeto apreendido para configurar grave ameaça ou arma branca e de fragilidade da prova da violência (fls. 364-367), assim como as referências ao estado de necessidade e ao princípio da insignificância (fl. 359), dizem respeito ao mérito do recurso especial. **Como o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, não há como examiná-las**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: be5d8a32-bf49-4472-9a88-8fe1ac437c8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0028562-0

AgRg no AREsp 3.161.209 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80581366420228050001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:39
Código de Controle do Documento: 13B4E891-6EDB-4047-8FA4-559193DC4D30